

PARTE I

Ponderação dos elementos do activo e extrapatrimoniais das instituições de crédito para efeitos de cálculo do *rácio* de solvabilidade

1 - As rubricas do activo e extrapatrimoniais devem ser ponderadas em função do risco de crédito.

Por rubricas extrapatrimoniais deve entender-se as explicitamente indicadas como tal ao longo deste anexo, independentemente da designação que resulte do quadro contabilístico aplicável às instituições sujeitas a este aviso.

Assim, sem prejuízo das regras específicas indicadas ao longo deste anexo, o valor de balanço dos elementos do activo deve ser multiplicado pelo respectivo coeficiente de ponderação, de acordo com o nº 2 deste anexo.

Por sua vez, as rubricas extrapatrimoniais devem ser ponderadas segundo um método de cálculo em duas etapas, de acordo com os nºs 3.1 e 3.2 deste anexo.

A soma dos valores ponderados dos activos e extrapatrimoniais constitui o denominador da relação mencionada no nº 1 do aviso a que este anexo se refere.

2 - Os coeficientes de ponderação a atribuir aos elementos do activo devem ser os seguintes:

a) Coeficiente de ponderação de 0%:

I) Caixa e outros elementos equivalentes;

II) Elementos do activo representativos de crédito sobre:

Administrações centrais de países da zona A;

Bancos centrais de países da zona A;

Comunidades Europeias;

Administrações centrais de países da zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário;

Bancos centrais de países da zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional do mutuário;

III) Elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa de:

Administrações centrais de países da Zona A;

Bancos centrais de países da Zona A;

Comunidades Europeias;

Administrações centrais de países da Zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário.

Bancos centrais de países da Zona B, quando expressos e financiados na moeda nacional comum ao garante e ao mutuário.

IV) Elementos do activo totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por:

Títulos emitidos pelas administrações centrais de países da zona A;

Títulos emitidos pelos bancos centrais de países da zona A;

Títulos emitidos pelas Comunidades Europeias;

Depósitos junto da própria instituição;

Títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos pela própria instituição e nela colocados, com excepção dos títulos de participação e outros valores representativos de fundos próprios;

aa) Coeficiente de ponderação de 10%:

Elementos do activo representados por obrigações hipotecárias ou por obrigações sobre o sector público emitidas nos termos do Decreto-Lei nº 59/2006, de 20 de Março, ou por outras obrigações que cumpram os critérios definidos no nº 4 do artigo 22.º da Directiva nº [85/611/CEE](#), do Conselho, de 20 de Dezembro, e às quais tenha sido atribuído, por outro Estado membro da União Europeia, o mesmo coeficiente de ponderação.

b) Coeficiente de ponderação de 20%:

- I) Elementos do activo representativos de créditos sobre:
- Banco Europeu de Investimento;
 - Bancos multilaterais de desenvolvimento;
 - Autoridades regionais e locais de países da zona A;
 - Instituições de crédito da zona A, desde que esses elementos não sejam elegíveis para constituírem fundos próprios dessas instituições;
 - Instituições de crédito da zona B, com prazo de vencimento residual inferior ou igual a um ano, com excepção dos títulos emitidos por essas instituições que sejam elegíveis para constituírem fundos próprios;
- II) Elementos do activo com garantia expressa e juridicamente vinculativa de:
- Banco Europeu de Investimento;
 - Bancos multilaterais de desenvolvimento;
 - Autoridades regionais e locais de países da zona A;
 - Instituições de crédito da zona A;
 - Instituições de crédito da zona B, desde que esses elementos sejam representativos de créditos com prazo de vencimento residual inferior ou igual a um ano;
 - Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo;
- III) Elementos do activo totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por:
- Títulos emitidos pelo Banco Europeu de Investimento;
 - Títulos emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento;
 - Títulos emitidos pelas autoridades regionais ou locais da zona A;
 - Depósitos constituídos noutras instituições de crédito da zona A;
 - Títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos por outras instituições de crédito da zona A, com excepção dos títulos de participação e outros elementos representativos de fundos próprios;
- IV) Valores à cobrança;
- V) Fração não realizada do capital subscrito do Fundo Europeu de Investimento;

c) Coeficiente de ponderação de 50 %:

- Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados à habitação do mutuário, até ao montante de 75 % do valor dos imóveis determinado nos termos do nº 4-C;
- Operações de locação financeira imobiliária, realizadas até 31 de Dezembro de 2007, que tenham por objecto imóveis destinados à habitação do locatário ou imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio, que obedeçam às condições indicadas no nº 2 do artigo 62.º da Directiva nº [2000/12/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março, até ao montante de 75% do valor dos imóveis quando estes se destinem a habitação e de 50% do mesmo valor nos restantes casos;
- Títulos garantidos por créditos hipotecários, até ao montante de 75% do valor dos imóveis hipotecados que possam ser equiparados aos empréstimos referidos no primeiro travessão desta alínea, desde que, tendo em conta o quadro jurídico aplicável, os títulos e os créditos possam ser considerados equivalentes quanto ao risco de crédito, devendo verificar-se as seguintes condições:
 - i) Os títulos devem ser completa e directamente garantidos por um conjunto de créditos hipotecários da mesma natureza dos empréstimos referidos no 1.º travessão ou no 4.º travessão desta alínea;
 - ii) Quando da criação dos títulos, os créditos hipotecários não podem encontrar-se em mora nem estar afectadas na sua validade e eficácia;
 - iii) Os investidores nos títulos devem ser beneficiários das hipotecas;
- Empréstimos concedidos até 31 de Dezembro de 2007, nas condições indicadas no nº 4-B, que estejam integralmente garantidos por hipotecas sobre imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio, situados no território de Estados membros da União Europeia que permitam o mesmo coeficiente de ponderação reduzido;

d) Coeficiente de ponderação de 100%:

Restantes elementos do activo, excepto quando forem deduzidos aos fundos próprios da instituição;

e) As contas de proveitos a receber devem ser sujeitas ao coeficiente de ponderação aplicado à operação activa que está na sua origem.

2 - A - Para efeitos do presente anexo, as igrejas e as comunidades religiosas que assumam a forma de pessoa colectiva de direito público e que disponham do direito de lançar impostos são equiparadas a autoridades regionais ou locais.

2 - B - Apenas para as instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) nº 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho (NIC), ou para as que se encontrem abrangidas pelo disposto nos nºs 2.º ou 3.º do aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA) e para efeitos do nº 2 do presente anexo, o valor dos elementos do activo, sobre o qual se aplicam os coeficientes de ponderação previstos naquele número, corresponde ao respectivo valor de balanço, excepto quanto:

- a) Ao valor dos activos por impostos diferidos, o qual exclui a parcela que não for elegível para os fundos próprios;
- b) Ao valor dos créditos e outros valores a receber, classificados como activos financeiros detidos para negociação ou como activos financeiros ao justo valor através da conta de resultados, o qual exclui os respectivos ganhos não realizados. Quando os activos referidos nesta alínea estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, o valor de balanço deve excluir os ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e ou à parte daquela relação considerada ineficaz;
- c) Ao valor dos empréstimos concedidos e contas a receber, classificados como activos financeiros disponíveis para venda, o qual exclui os respectivos ganhos e perdas não realizados (com excepção do valor referente à imparidade);
- d) Ao valor dos elementos classificados como activos disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos não realizados que tenham sido considerados como elemento positivo dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido da parcela não elegível daqueles ganhos;
- e) Ao valor de propriedades de investimento e de outros activos fixos tangíveis, aos quais estejam associados ganhos não realizados que tenham sido considerados como elemento positivo dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido da parcela não elegível daqueles ganhos.

3.1 - O valor ponderado das operações extrapatrimoniais, com excepção das relacionadas com os contratos indicados na parte III deste anexo, deve ser apurado através de um cálculo em duas etapas:

Inicialmente, deve proceder-se à classificação de acordo com o risco inerente a cada uma das operações conforme o estabelecido na parte II deste anexo. Com base nessa classificação, as operações de risco elevado devem ser consideradas pelo seu valor total; as de risco médio por 50% do seu valor; as de risco médio/baixo, por 20% do seu valor; as de risco baixo por 0% do seu valor.

Seguidamente, os valores obtidos após a aplicação do método atrás descrito devem ser multiplicados pelos coeficientes de ponderação atribuídos às contrapartes respectivas, de acordo com o previsto no anterior nº 2, excepto quando se trate de operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra, em que o coeficiente de ponderação a aplicar deve ser o do activo em causa, e não o da contraparte na transacção.

3.1.1 - Pode ser aplicado um coeficiente de ponderação de 50% aos elementos extrapatrimoniais constituídos por cauções ou garantias com carácter de substitutos de crédito que estejam integral e adequadamente garantidos por hipotecas sobre imóveis destinados a habitação que sejam ocupados pelo respectivo mutuário e desde que a instituição de crédito seja beneficiária directa desta garantia.

3.2 - O valor ponderado das operações extrapatrimoniais relacionadas com os contratos indicados na parte III deste anexo deve ser apurado do modo indicado no nº 3.2.1 (método de avaliação ao preço de mercado) ou no nº 3.2.2 (método de avaliação pelo risco inicial), salvo no caso dos seguintes contratos, os quais não são considerados para efeitos do cálculo do denominador do rácio:

- a) Contratos negociados em mercados reconhecidos;
- b) Contratos relativos a taxas de câmbio (com excepção dos contratos relativos a ouro) com prazo de vencimento inicial igual ou inferior a 14 dias de calendário;
- c) Até 31 de Dezembro de 2007, contratos relativos aos instrumentos derivados do mercado de balcão que obedecem aos requisitos seguintes:
 - i) Sejam objecto de compensação em câmaras reconhecidas pelo Banco de Portugal;
 - ii) As câmaras de compensação actuem na qualidade de contraparte legal e todos os participantes garantam plenamente, numa base diária, o risco que apresentam para a

câmara, oferecendo protecção adequada contra o risco actual e o risco futuro potencial;

iii) As garantias constituídas assegurem o mesmo nível de protecção que as garantias que respeitam os requisitos previstos no ponto 7 da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Directiva n.º 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, devendo encontrar-se eliminada a possibilidade de o risco para a câmara de compensação exceder o valor de mercado das garantias constituídas.

Para efeitos do presente ponto considera-se 'mercado reconhecido' um mercado que seja reconhecido pelo Banco de Portugal, podendo o mesmo Banco reconhecer mercados que:

- i) Funcionem regularmente;
- ii) Obedeçam a regras, estabelecidas ou aprovadas pelas respectivas autoridades do país de origem do mercado, que definam as suas condições de funcionamento e de acesso e os requisitos a que tem de obedecer um contrato antes de neles poder ser efectivamente negociado;
- iii) Disponham de um mecanismo de compensação em que os contratos sejam sujeitos a exigências de margens diárias, que assegurem uma protecção adequada.

3.2.1 - As instituições devem utilizar apenas o método de avaliação ao preço de mercado:

- a) Se não forem abrangidas pelo n.º 6.º do aviso n.º 7/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Dezembro de 1996;
- b) Quando se trate de avaliar os contratos enumerados no n.º 3 da parte III deste anexo.

3.2.1.1 - O método de 'avaliação ao preço de mercado' consiste no seguinte:

Etapa a) determina-se o custo de substituição de todos os contratos com valor positivo, através do seu preço corrente de mercado;

Etapa b) para quantificar o risco de crédito potencial futuro, os montantes do capital teórico dos contratos ou os valores subjacentes são multiplicados pelas percentagens que constam do quadro seguinte:

QUADRO N.º 1 (a) (b)

Vencimento residual (c)	Contratos sobre taxas de juro (percentagem)	Contratos sobre taxas de câmbio e ouro (percentagem)	Contratos sobre títulos de capital (percentagem)	Contratos sobre metais preciosos, com excepção do ouro (percentagem)	Contratos sobre mercadorias que não sejam metais preciosos (percentagem)
Um ano ou menos	0	1	6	7	10
Mais de um ano e não mais de cinco anos	0,5	5	8	7	12
Mais de cinco anos.....	1,5	7,5	10	8	15

(a) Os contratos não abrangidos por uma das cinco categorias referidas neste quadro devem ser tratados como 'contratos sobre mercadorias que não sejam metais preciosos'.

(b) No caso de contratos que prevejam múltiplas trocas de capital, as percentagens devem ser multiplicadas pelo número de pagamentos ainda por efectuar nos termos neles previstos.

(c) No caso de contratos que prevejam a liquidação do montante do risco existente em determinadas datas de pagamento e cujas condições sejam reformuladas a fim de que o seu valor de mercado seja nulo nas referidas datas, considera-se que o prazo de vencimento residual será o prazo que decorrerá até à data de reformulação seguinte. No caso de contratos sobre taxas de juro que satisfaçam estes critérios e que tenham um vencimento residual superior a um ano, a percentagem não deverá ser inferior a 0,5%.

Etapa c) a soma do custo de substituição, calculado na etapa a), com o produto da operação prevista na etapa b) deve ser multiplicada pelo coeficiente de ponderação atribuído à contraparte respectiva, nos termos previstos neste aviso, com excepção do coeficiente de ponderação de 100%, que pode ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

3.2.2 – O método de avaliação 'pelo risco inicial' consiste no seguinte:

Etapa a) na primeira etapa, o montante teórico de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens:

QUADRO N.º 2

Vencimento inicial	Contratos relativos a taxas de juro (percentagem)	Contratos relativos a taxas de câmbio e ouro (percentagem)
Um ano ou menos	0,5	2
Mais de um ano e não mais de dois anos	1	5
Por cada ano suplementar	1	3

Etapa *b*) na segunda etapa, o valor obtido, após a aplicação daquelas percentagens, deve ser multiplicado pelo coeficiente de ponderação atribuído à contraparte respectiva nos termos do nº 2 deste anexo, com excepção do coeficiente de 100% aí previsto, que pode ser substituído por um coeficiente de 50%.

3.3 - Sempre que os elementos extrapatrimoniais beneficiem de garantias expressas, os coeficientes a utilizar na segunda etapa do cálculo, nos termos dos nºs 3.1 e 3.2, devem ser os da entidade garante e não os contraparte real, caso aqueles sejam inferiores a estes últimos.

Se estes elementos extrapatrimoniais gozarem de total garantia, prudentemente avaliada, constituída por títulos emitidos por administrações centrais ou bancos centrais da zona A, ou pelas Comunidades Europeias, ou ainda por depósitos junto da própria instituição, bem como por títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos pela instituição e nela colocados, com excepção de títulos de participação e de outros elementos representativos de fundos próprios, o coeficiente de ponderação a aplicar, nesta segunda etapa, deve ser o de 0%. Se a garantia for constituída por títulos emitidos pelo Banco Europeu de Investimento, por bancos multilaterais de desenvolvimento, por autoridades regionais ou locais da zona A, por títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos por outras instituições de crédito da zona A, com excepção dos títulos de participação e de outros elementos representativos de fundos próprios, ou se a garantia for constituída por depósitos noutras instituições de crédito da zona A, a ponderação a atribuir, igualmente nesta segunda fase, deve ser de 20%.

4 - Quando os elementos do activo ou extrapatrimoniais gozarem, parcialmente, de uma garantia que permita a atribuição de uma ponderação mais baixa, esta ponderação só deve ser aplicada à parte garantida.

4 - A - Para efeitos de qualquer dos métodos indicados no nº 3.2, deve ser verificado se o montante teórico a considerar constitui um elemento adequado de avaliação dos riscos inerentes ao contrato.

4 - A - 1 - Sempre que, por exemplo, o contrato preveja múltiplos fluxos de caixa, o montante teórico deve ser ajustado a fim de serem tomados em conta os efeitos da multiplicidade de fluxos sobre a estrutura de risco desse contrato.

4 - B - 1 - O exercício da faculdade prevista no quarto travessão da alínea *c*) do nº 2 da parte I deste anexo fica dependente do seguinte:

- a*) O coeficiente de ponderação reduzido aplicar-se-á apenas até ao montante de 50% do valor comercial do imóvel hipotecado avaliado nos termos das alíneas seguintes;
- b*) O valor comercial do imóvel deve ser calculado por dois avaliadores independentes, entendendo-se por valor comercial o preço pelo qual o bem poderá ser vendido mediante contrato entre um vendedor interessado e um comprador com capacidade para realizar a transacção, à data da avaliação, no pressuposto de que o imóvel é posto à venda publicamente, de que as condições de mercado permitem uma transmissão regular do bem e de que se dispõe de um período normal, tendo em conta a natureza do imóvel, para a negociação da venda;
- c*) O empréstimo deve ser baseado no valor mais baixo das duas avaliações;
- d*) O imóvel deve ser reavaliado pelo menos uma vez por ano, nos termos indicados nas alíneas *b*) e *c*) salvo nos empréstimos que não excedam 1 milhão de euros ou 5% dos fundos próprios da instituição de crédito, casos em que o imóvel deve ser reavaliado pelo menos de três em três anos;
- e*) Os imóveis devem estar ocupados ou ter sido arrendados pelos respectivos proprietários.

2 - Os imóveis relativos aos empréstimos concedidos até 21 de Julho de 2000 devem estar avaliados com aplicação dos critérios acima referidos o mais tardar em 21 de Julho de 2003.

4-C - O exercício da faculdade prevista no primeiro travessão da alínea c) do nº 2 da parte I deste anexo fica dependente do seguinte:

- a) O valor do imóvel deve ser calculado mediante um processo de avaliação, entendendo-se por valor comercial o preço pelo qual o bem poderá ser vendido mediante contrato entre um vendedor interessado e um comprador com capacidade para realizar a transacção, à data da avaliação, no pressuposto de que o imóvel é posto à venda publicamente, de que as condições de mercado permitem uma transmissão regular do banco e de que se dispõe de um período normal, tendo em conta a natureza do imóvel, para a negociação da venda;
- b) O imóvel deve ser reavaliado pelo menos de três em três anos;
- c) As avaliações a que se referem as alíneas anteriores devem constar de relatório escrito, podendo ser efectuadas por avaliador independente ou por unidade de estrutura, desde que tecnicamente habilitada, da própria instituição mutuante.

5 - Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

Países da Zona A, todos os Estados membros da Comunidade Europeia e os restantes membros de pleno direito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e ainda países que tenham celebrado acordos especiais de empréstimo com o Fundo Monetário Internacional no âmbito dos acordos gerais de empréstimo do mesmo Fundo.

Contudo, os países que procedam ao reescalonamento da sua dívida externa oficial são excluídos, por um período de cinco anos, contados desde a data em que tal reescalonamento tenha lugar;

Países da zona B, os restantes países;

Instituições de crédito da zona A, todas as instituições de crédito com sede em países da zona A - incluindo as suas sucursais localizadas em países da zona B - com exclusão das instituições sediadas em zonas *off-shore*;

Instituições de crédito da zona B, todas as instituições de crédito com sede em países da zona B - incluindo as suas sucursais localizadas em países da zona A - e, ainda instituições sediadas em zonas *off-shore*;

'Bancos multilaterais de desenvolvimento', o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), a Sociedade Financeira Internacional, o Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, o Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa, o Banco Nórdico de Investimento, o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas, o Fundo Europeu de Investimento, a Sociedade Interamericana de Investimento e a Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos.

6 - O presente número é apenas aplicável às instituições de crédito que utilizam o método referido no nº 3.2.1 (avaliação do custo de substituição dos contratos a preços de mercado).

6.1 - Quando, com a contraparte relevante, exista um contrato de compensação nas condições indicadas nos nºs 6.7 e seguintes, o custo de substituição a que se refere o nº 3.2.1.1 poderá ser apenas a importância líquida que resultar da compensação.

6.2 - Se da operação de compensação resultar uma obrigação líquida para a instituição que calcula o custo de substituição líquido, considera-se que o custo de substituição actual é igual a 0.

6.3 - O risco de crédito potencial futuro pode ser reduzido de acordo com a seguinte fórmula:

$$RCP_{red}=0,4*RCP_{bruto}+0,6*RVLB*RCP_{bruto}$$

em que:

RCP_{red} = é o montante reduzido do risco de crédito potencial futuro relativo a todos os contratos celebrados com uma dada contraparte e incluídos num acordo de compensação bilateral;

RCP_{bruto} = é a soma dos montantes do risco de crédito potencial futuro relativo a todos os contratos celebrados com uma dada contraparte e incluídos num acordo de compensação bilateral, calculado mediante a multiplicação do capital teórico pelas percentagens indicadas no quadro 1;

RVLB = é o «rácio valor líquido/bruto», que pode ser determinado por um dos métodos seguintes:

- i) Cálculo individualizado - o quociente entre o custo de substituição líquido de todos os contratos celebrados com uma dada contraparte e incluídos num acordo de compensação bilateral (numerador) e o custo de substituição bruto de todos os contratos celebrados com essa contraparte e incluídos no mesmo acordo (denominador); ou
- ii) Cálculo agregado - o quociente entre a soma dos custos de substituição líquidos calculados numa base bilateral para todas as contrapartes, tomando em consideração os contratos incluídos em acordos de compensação (numerador) e os custos de substituição brutos de todos os contratos incluídos em acordos de compensação (denominador).

As instituições podem optar por um dos referidos métodos, mas o método escolhido deve ser utilizado de forma consistente e objecto de notificação ao Banco de Portugal.

6.4 - Para o cálculo do risco de crédito potencial futuro, de acordo com a fórmula referida no número precedente, os contratos perfeitamente correspondentes incluídos numa acordo de compensação podem ser considerados como um único contrato cujo capital teórico é equivalente ao respectivo montante líquido.

6.5 - Para efeitos do ponto precedente, são perfeitamente correspondentes os contratos a prazo sobre divisas ou contratos semelhantes cujo capital teórico é equivalente aos fluxos de caixa, no caso de estes serem exigíveis na mesma data valor e serem expressos total ou parcialmente na mesma moeda.

6.6 - As instituições apenas se podem prevalecer da faculdade prevista no presente número depois de informarem o Banco de Portugal da identidade das contrapartes relevantes para tais efeitos e dos tipos de operações abrangidas pelo contrato de compensação e de que dispõem do parecer a que se refere o nº 6.8.

6.7 - Considera-se que um contrato de compensação é relevante para os efeitos deste número quando dele resulte que todas as operações por ele abrangidas devem ser compensadas no caso de se verificar o incumprimento de uma das partes, seja qual for o motivo, decorrendo para a instituição de crédito o direito de receber ou a obrigação de pagar apenas o montante líquido resultante da soma dos valores positivos e negativos, avaliados a preços de mercado, de todas as referidas operações.

6.8 - As instituições de crédito que pretendam prevalecer-se da faculdade a que este número se refere devem dispor de parecer jurídico, devidamente fundamentado, emitido por entidade idónea, experiente e independente, confirmando que, perante todos os ordenamentos jurídicos relevantes, os efeitos do contrato podem produzir-se em quaisquer circunstâncias, nomeadamente no quadro de processos de falência ou de liquidação a que uma das contrapartes seja submetida.

6.9 - São considerados relevantes, para além do ordenamento jurídico português, designadamente, os ordenamentos jurídicos dos países onde a contraparte esteja sediada ou onde esteja estabelecida uma sucursal, se o contrato for com ela celebrado, bem como o da lei aplicável ao contrato.

6.10 - Para efeitos deste número, não podem ser reconhecidos os contratos a que seja aplicável a chamada 'excepção de não cumprimento', isto é, em que seja permitido à parte que cumpre, em caso de incumprimento da outra parte, efectuar apenas parcialmente as prestações a que está obrigada ou não efectuar qualquer delas, mesmo quando a parte que incumpre seja credora líquida.

6.11 - Quando uma instituição de crédito, que se tenha prevalecido do previsto neste número, por algum modo tomar conhecimento de que a autoridade de supervisão da contraparte não considera o contrato exequível perante o seu próprio ordenamento jurídico, não poderá considerá-lo relevante para os fins deste número, não obstante a opinião contrária que possa resultar do parecer a que se refere o nº 6.8.

6.12 - As instituições de crédito devem adoptar os procedimentos necessários à verificação, em permanência, das condições de validade dos contratos de compensação, face a modificações operadas nos ordenamentos jurídicos relevantes.

7 - Poderão ser incluídos nos acordos previstos no nº 6 contratos não considerados para o cálculo do denominador do rácio, em virtude de o risco de crédito a eles inerente ser nulo ou negligenciável, tais como os referidos nas alíneas a) a c) do nº 3.2 e as opções vendidas.

8 - As instituições cedentes em operações de titularização devem aplicar o seguinte regime aos elementos do activo relativos a essas mesmas operações:

8.1 - No caso de existir uma cessão efectiva e completa:

- a) Ao montante pertencente à parcela de emissão com maior grau de subordinação deve ser atribuído um coeficiente de ponderação de 1250%;
- b) Ao montante pertencente a outras parcelas deve ser atribuído um coeficiente de ponderação de 50%, salvo se o Banco de Portugal estabelecer outra ponderação, em função das respectivas subordinação e notação externa de risco.

8.2 - No caso de não existir uma cessão efectiva e completa:

- a) Ao montante pertencente à parcela de emissão com maior grau de subordinação deve ser atribuído um coeficiente de ponderação de 1250%, salvo se o requisito de fundos próprios correspondente aos activos cedidos fosse superior, caso em que deverá ser considerado o valor que teria de ser calculado se não tivesse ocorrido a cessão;
- b) Ao montante pertencente a outras parcelas será atribuída uma ponderação a definir caso a caso pelo Banco de Portugal.

9 - Aos títulos não abrangidos pelo nº 9.º-A do aviso nº 12/92 detidos por instituições não cedentes dos activos subjacentes deve ser atribuído um coeficiente de ponderação de 50%, salvo se, em função do grau de subordinação ou da notação de risco atribuída, o Banco de Portugal estabelecer outra ponderação ou os submeter, na totalidade ou em parte, ao regime previsto no referido número do aviso nº 12/92.

10 - As instituições devem aplicar o seguinte regime aos compromissos de pagamento irrevogáveis decorrentes das contribuições obrigatórias para o Fundo de Garantia de Depósitos:

10.1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ao valor dos compromissos deve ser atribuído um factor de ponderação de 1250%, e, ao valor assim obtido, deve ser aplicado o coeficiente de ponderação das instituições de crédito da zona A.

10.2 - Ao valor dos compromissos assumidos à data de 31 de Dezembro de 2001 pode ser aplicado, até 31 de Dezembro de 2003, um factor de ponderação diferente do estabelecido no ponto anterior, mas não inferior a 625%, devendo o referido factor atingir 1250% no final deste período de transição.»

PARTE II

Classificação dos elementos extrapatrimoniais

Risco elevado:

- Garantias com a natureza de substitutos de crédito;
- Aceites;
- Endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outra instituição de crédito;
- Transacções com recurso;
- Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* com a natureza de substitutos de crédito;
- Compra de activos a prazo fixo;
- Depósitos prazo contra prazo (*forward forward deposits*);
- Parcela por realizar de acções e de outros valores parcialmente realizados;
- Outros elementos de risco elevado.

Risco médio:

- Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio-baixo;
- Garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito, designadamente as de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais;
- Vendas de activos com opção de recompra;
- Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* que não tenham a natureza de substitutos de crédito;
- Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites), com um prazo de vencimento inicial superior a um ano;
- Facilidades de emissão de efeitos (NIF) e facilidades renováveis com tomada firme (RUF), e outros instrumentos similares;
- Outros elementos de risco médio.

Risco médio/baixo:

Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencial automática;
Outros elementos de risco médio/baixo.

Risco baixo:

Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites), com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano ou que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso;
Outros elementos de risco baixo.

PARTE III

Classificação dos contratos a que se refere o nº 3.2 da parte I do presente anexo

Os contratos a que se refere o nº 3.2 da parte I do presente anexo são os seguintes:

- 1) Contratos sobre taxas de juro:
 - a) Swaps de taxas de juro na mesma moeda;
 - b) Swaps de taxas de juro variáveis de natureza diferente - 'swaps de base';
 - c) Contratos a prazo relativos a taxas de juro;
 - d) Futuros sobre taxas de juro;
 - e) Opções adquiridas sobre taxas de juro;
 - f) Outros contratos de natureza idêntica;
- 2) Contratos sobre taxas de câmbio e contratos sobre ouro:
 - a) Swaps de taxas de juro em moedas diferentes;
 - b) Contratos a prazo sobre moedas;
 - c) Futuros sobre moedas;
 - d) Opções adquiridas sobre moedas;
 - e) Outros contratos de natureza idêntica;
 - f) Contratos sobre ouro, de natureza idêntica aos das alíneas a) a e);
- 3) Contratos de natureza idêntica aos referidos nas alíneas a) a e) do nº 1 e nas alíneas a) a d) do nº 2 relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com:
 - a) Títulos de capital;
 - b) Metais preciosos, com excepção do ouro;
 - c) Mercadorias que não sejam metais preciosos;
 - d) Outros contratos de natureza similar

Anexo alterado por:

- Aviso nº 12/95, publicado no DR, II Série, nº 258, de 08-11-95;
- Aviso nº 6/96, publicado no DR, II Série, nº 291, de 17-12-96;
- Aviso nº 11/96, publicado no DR, II Série, nº 12, de 15-01-97;
- Aviso nº 2/2000, publicado no DR, I Série B, nº 169, de 24-07-2000;
- Aviso nº 6/2000, publicado no DR, I Série B, nº 251, de 30-10-2000;
- Aviso nº 1/2001, publicado no DR, I Série B, nº 34, de 09-02-2001;
- Aviso nº 9/2001, publicado no DR, I Série B, nº 231, de 04-10-2001;
- Aviso nº 10/2001, publicado no DR, I Série B, nº 269, de 20-11-2001;
- Aviso nº 3/2002, publicado no DR, I Série B, nº 129, de 05-06-2002;
- Aviso nº 2/2004, publicado no DR, I Série B, nº 137, de 12-06-2004;
- Aviso nº 2/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 41, de 28-02-2005;
- Aviso nº 7/2006, publicado no DR, I Série, nº 196, de 11-10-2006;
- Aviso nº 1/2007, publicado no DR, I Série, nº 5, de 8-01-2007.